ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 009/2001 Data 19 03 2001

Nome: Vereador ALDÉRICO ALBINO MIOLA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 07 MAIO 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 19.03.2001

PROTOCOLO: 19.03.2001

LIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19.03.2001 E ENCAMINHADO À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E RE-DAÇÃO:
19.03.2001

PARECER:
CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE:
19.03.2001

PARECER:
FAVORÁVEL

SESSÃO ORDINÁRIA:
07.05.2001

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

001

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2001

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 07 MAIO / 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Exmo Sr.
LUIZ ALBERTO BARELLA
DD. Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, PROJETO DE LEI LEGISLATIVO que dispõe sobre A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DE ERECHIM, para ser submetido à apreciação do plenário desta Casa Legislativa.

Para elucidar as razões da presente propositura, acompanha este expediente a necessária justificativa.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL, 19 DE MARÇO DE 2001

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Ver. Da Bancada do PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 02/04/ / 19 2001
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
nº 009/01	19 / 03 / 01

Presidente

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 19 / 03 / 2001 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Presidente

Ao Vereador: Comissão de Justiça e
Para Relatar Redação
Data: 26/3/2001

Vereador SILVESTRE CORDONE
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº..007../.2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica criado no Município de Erechim o Arquivo Público das Leis, decretos e portarias expedidas pelo Poder Executivo e dos Projetos de Lei, Decretos Legislativos, resoluções e atas das cessões decorrentes das funções do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único . O Arquivo de que trata o caput deste artigo, ficará vinculado ao Arquivo Histórico do Município de Erechim.

Art. 2º O Arquivo Histórico, num prazo de 90 dias, recolherá todos os documentos produzidos, desde a criação do Município até a presente data, e que se encontrem listados no artigo anterior.

Parágrafo Único . O arquivo dos documentos, previstos nesta Lei, poderá ser feito por reprodução dos mesmos.

Art. 3º É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos previstos nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 19 DE MARÇO DE 2001

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Ver. da bancada do PMDB

003

III

JUSTIFICATIVA

A lei federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, estabelece no artigo 7º que os documentos produzidos por órgãos públicos municipais, em decorrência de suas funções administrativas e legislativas compõem o arquivo público.

O artigo 21 desta mesma lei 8.158/91 estabelece que legislação municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos municipais, bem como a gestão e o acesso aos mesmos.

Diante ao disposto na lei federal é que venho propor A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DE ERECHIM, limitando-o na forma prevista no artigo primeiro do presente projeto.

Este arquivo se faz necessário, para que os munícipes tenham um local específico e adequado a fim de poder manusear tais documentos, que compõem a história de Erechim.

Câmara Municipal, 19 de março de 2001

ALDÉRICO ALBINO MIOLA

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

* *O Decreto s/n, de 10 de maio de 1991, dispõe sobre a autorização para microfilmagem de documentos levados a registro nas Juntas Comerciais.*

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 9 de janeiro, e retificada em 28 de janeiro de 1991. A Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.

Art. 15. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17. A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º São Arquivos Estaduais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18. Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19. Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 07 MAIO / 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 009/2001

AUTOR: Ver. ALDERICO ALBINO MIOLA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2001

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: Comissão de Justiça e Redação

PARECER: Constitucional

Após análise do presente projeto de lei, opinamos pela Constitucionalidade da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

Erechim, 02 de Abril de 2001.

Acompanham o parecer:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 07 / 05 / 2001
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 007

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 07 MAIO / 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 009/2001

AUTOR: Ver. ALDERICO ALBINO MIOLA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2001

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: Ver.MARCOS ANTÔNIO LANDO

PARECER: FAVORÁVEL

Tendo recebido o Processo 009/2001, que trata do Projeto de Lei Legislativo nº 007/2001, emitimos o Parecer FAVORÁVEL.

Encaminhamos ao Plenário, para apreciação dos Nobres Pares.

Câmara Municipal, 11 de Abril de 2001.

MARCOS ANTÔNIO LANDO
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

Parecer Favorável
Ponto Junior
(Presidente)

ACOMPANHAM O PARECER:

Rafael S. Festa

Graciela Rivero
2ª Secretária

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Erechim, 26 de Março de 2001.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz Alberto Barella
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº**007/2001 do Poder Legislativo Municipal** , para que seja solicitado o parecer jurídico da presente matéria, conforme solicitação dos Nobres Vereadores da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

Ao Departamento Jurídico p/ Parecer
27 03 01
Luiz Barella

Vereador **SILVESTRE CORDONE**
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Exmo. Sr.
Luiz Alberto Barella
MD Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Em atendimento à solicitação do senhor vereador SILVESTRE CORDONE, Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Casa, quanto a parecer desta assessoria sobre questões constitucionais em relação a projetos de lei nº 007/2001., tem a dizer:

1. **Quanto ao Projeto de Lei nº 007/2001, o qual dispõe sobre a CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DE ERECHIM:**

Baseia-se o nobre vereador subscritor do projeto que ora se examina em Lei Federal de número 8.159 de o8 de janeiro de 1.991, artigo 7° e artigo 21 da mesma Lei.

Observe-se de que a proposta prevê a vinculação junto a órgão já existente, o Arquivo histórico do Municipio de Erechim, com estrutura

funcional iguallmente existente e, smj, dará suporte sem ônus ao novo órgão que se pretende criar.

Ainda em relação a todo o escopo do projeto que se analisa, nada a repara.

Em face do exposto, se posiciona esta assessoria pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 007/2001.

Necessário, por derradeiro, a lembrança de que tanto os pareceres das assessorias técnicas quanto das próprias comissões permanentes, não obrigam o plenário, e o seu desacolhimento não infringem qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável, sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna, do ponto de vista político, e este aspecto, por óbvio, é reservado à consideração dos nobres vereadores.

É o parecer !

Divulgue-se.

Erechim, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e um.

Abrão Jaime Safro
OAB 46.547
Assessoria Jurídica da Casa

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[illegible]/2001 - ZB

Erechim, RS, 08 de Maio de 2001.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Ordinária, em 07 de Maio/2001, onde foi apreciado o expediente abaixo relacionado e ora encaminhado, para os devidos fins.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2001
Autoria Ver. ALDERICO ALBINO MIOLA
Dispõe sobre a criação do Arquivo Público de Erechim e dá outras providências.

Esta Presidência informa que o referido expediente foi **APROVADO,** pelo Plenário, para os devidos fins.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **LUIZ ALBERTO BARELLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
ELOI JOÃO ZANELLA
DD. Prefeito Municipal
Nesta